



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003222/2007-62
Recurso n° 263.021 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN.

O art. 170-A do CTN veda de modo expresse a compensação de tributos mediante a utilização de crédito tributário discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA AO CONTRIBUINTE NA AÇÃO JUDICIAL.

Ao final do processo onde o contribuinte discutia o seu direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente restou reconhecido, através de decisão judicial com trânsito em julgado, ser devida a contribuição. Logo, o crédito que o contribuinte utilizou para a compensação dos tributos objeto da presente ação fiscal não existem, razão pela qual, também por este motivo, o lançamento é procedente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10510.003222/2007-62
Acórdão n.º **2402-01.575**

S2-C4T2
Fl. 323

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antonio de Souza Corrêa

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 731.164,77, decorrente da glosa de compensações realizadas pelo contribuinte para a quitação das contribuições por ele devidas nas competências 07/2005, 08/2005 e 09/2005.

Para compensação desses débitos, o contribuinte se utilizou de valores que teriam sido pagos indevidamente a título de contribuição ao INCRA, supostamente reconhecidos como tal através dos autos da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9, ajuizada pelo contribuinte, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Aracaju-SE.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 69/224) pleiteando a nulidade do auto de infração, ou quando menos sua improcedência.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Salvador – BA (fls. 227/235) julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que não há a possibilidade de compensação de créditos provenientes de ação judicial pendente de trânsito em julgado, não é possível a compensação entre contribuições de espécies diferentes, bem como em razão da legalidade da multa moratória e dos juros SELIC aplicados.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 241/274) alegando que:

- a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9 o autorizou a efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final;
- é legítima a compensação de tributos de espécies diferentes;
- é legítima a compensação de tributos destinados a terceiros com tributos devidos à Previdência Social;
- é indevida a aplicação de multa moratória em face da suspensão da exigibilidade do débito, haja vista que possui um inequívoco caráter punitivo e confiscatório, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e
- é indevida a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação motivada pelo fato de o contribuinte ter realizado a compensação de tributos devidos à Previdência Social (competências 07/2005 a 09/2005) utilizando-se de créditos relativos a tributos objeto de discussão judicial através da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9, antes do trânsito em julgado da decisão.

Em sua defesa, o contribuinte alega que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da referida ação judicial o teria autorizado a efetuar a compensação imediatamente, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão, restrição esta imposta pelo art. 170-A do CTN.

Assim, tendo sido afastada expressamente a vedação imposta pelo CTN, a compensação seria legítima.

Ocorre que, ao analisarmos os presentes autos, constatamos que o documento juntado pela Recorrente para comprovar o teor da decisão judicial que o teria autorizado a realizar a compensação imediatamente não permite concluir que de fato esta decisão afastou a aplicação do art. 170-A do CTN.

Às fls. 191 verifica-se que, em vez de juntar aos autos o inteiro teor da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9, documento que nos permitiria aferir se de fato o Juízo competente afastou a aplicação do art. 170-A do CTN, o contribuinte se limitou a juntar apenas um extrato do referido processo, onde supostamente aparece transcrito um trecho da decisão, que de modo algum deixa claro que a vedação imposta pelo CTN foi afastada.

Ainda que se pudesse considerar esse mero extrato de andamento processual como prova, verifica-se do seu teor que, em que pese haver menção à autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não está claro que a compensação poderia ser realizada de imediato pelo contribuinte.

Assim, não tendo sido comprovado que a decisão judicial afastou de modo expresso a aplicação do art. 170-A do CTN, autorizando a compensação imediata do tributo, não há como entender que o contribuinte assim poderia proceder.

Outra questão que deve ser levada em conta é o fato de que sequer o contribuinte requereu, através da sua demanda, autorização para realizar, de imediato, a compensação.

Verifica-se, às fls. 153 dos autos, através da cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9, que o contribuinte não requereu que o seu direito à

compensação fosse deferido já no início do processo, através de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela restringe-se apenas ao depósito do valor controvertido, bem como à suspensão da exigibilidade do tributo discutido. Vê-se, ademais, que o contribuinte apenas requereu o reconhecimento do direito à compensação através de sentença.

Veja-se o pedido formulado pelo contribuinte a ação judicial:

"Pelo exposto, a Autora requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273, do CPC, pois a prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira foram demonstrados, com o fim de ser determinado: a.1) o depósito das parcelas vincendas, mês a mês, em conta à disposição desse juízo, a.2) como também a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela e a.3) determinando que o INSS abstenha-se de fornecer Certidão Negativa de Débitos; (...)

c) o aproveitamento da sentença favorável para efeito da compensação do montante a restituir, com tributos da mesma espécie, nos termos (sic) da legislação (sic) jurisprudência retro mencionadas; (...)"

Ora, se sequer o contribuinte requereu a compensação de forma antecipada, antes do trânsito em julgado da decisão, como poderia o Juiz ter decidido nesse sentido? No meu entender, esse fato, aliado à impossibilidade de saber-se de forma inequívoca que restou afastado o art. 170-A do CTN, leva à conclusão de que o contribuinte não possuía autorização judicial para proceder à compensação, utilizando-se dos valores supostamente recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão.

Não fosse isso suficiente, ainda que pudéssemos considerar que o contribuinte de fato possuía autorização judicial para proceder à compensação antes do trânsito em julgado, o que, é importante destacar, não se está admitindo, mesmo assim o lançamento deveria ser julgado procedente.

Isso porque, ao consultarmos o andamento dos autos da Ação Ordinária nº 2005.85.00.002942-9, no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Justiça Federal de Sergipe, verifica-se que a ação judicial onde o contribuinte pleiteava o reconhecimento do indébito utilizado na compensação encerrou-se de modo desfavorável a ele. Veja-se, nesse sentido, trecho da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em 16/03/2010, ao julgar, com base no art. 543-C, § 7º, II do CPC¹, o recurso de apelação interposto pelo contribuinte naqueles autos:

¹ "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA 0,2%. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. LEI 7787/89. LEI COMPLEMENTAR 11/71. LEI 8213/91.I. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a questão de ordem nos autos RESP 977.058-RS, Dje 10.11.2008, para reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvessem a contribuição social para o INCRA no percentual de 0,2%.II. A Corte Superior adotou o entendimento de que a contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 0,2%, caracteriza-se como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, pois o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, não se enquadrando no gênero Seguridade Social, não possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 7787/89.III. Aplicação do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV. Remessa oficial e apelação do INCRA providas.V. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.”(grifou-se)

Importa salientar que, de acordo com o site do TRF da 5ª Região e da JFSE, esta decisão transitou em julgado e o processo já se encerrou, tendo sido remetido, inclusive, ao arquivo da Justiça Federal.

Assim, tem-se que o crédito tributário utilizado pelo contribuinte na compensação não existe, já que o Poder Judiciário reconheceu como devidas as contribuições discutidas na ação judicial.

Portanto, seja porque o contribuinte não possuía autorização judicial para proceder à referida compensação antes do trânsito em julgado da decisão, seja porque o crédito utilizado pelo contribuinte na compensação não existe, há que se reconhecer a procedência da autuação.

Alternativamente, a Recorrente requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, da multa imposta nesses autos, e da cobrança dos juros.

Ocorre que, além do Poder Judiciário já ter se manifestado na ação judicial proposta pelo próprio contribuinte, no sentido de que a contribuição ao INCRA é constitucional, não compete a este Conselho afastar a aplicação da lei com base em arguições de supostas ilegalidades/inconstitucionalidades, motivo pelo qual deixo de apreciar os

Processo nº 10510.003222/2007-62
Acórdão n.º **2402-01.575**

S2-C4T2
Fl. 328

requerimentos do contribuinte quanto à inconstitucionalidade da referida contribuição, e afastamento dos juros e da multa.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues